



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10384.007234/99-41
Acórdão : 201-75.367
Recurso : 114.350

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS/PASEP – FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE MARÇO DE 1996 - As pessoas jurídicas de direito público interno calcularão a contribuição ao PASEP, com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capitais recebidas, na forma como dispõe a Lei Complementar nº 08/70 para os fatos geradores até fevereiro de 1996 e com base no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 para os períodos de apuração a partir de março de 1996. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.007234/99-41

Acórdão : 201-75.367

Recurso : 114.350

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fls. 118/120 que leio em sessão.

E acresço mais o seguinte:

A decisão de primeira instância considerou procedente a autuação.

A contribuinte interpôs, então, recurso contra a decisão, reiteirando as alegações da impugnação.

Veio, então, o processo a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10384.007234/99-41
Acórdão : 201-75.367
Recurso : 114.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dois são os argumentos da recorrente: o primeiro, de que o lançamento está baseado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 considerados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal e o segundo, de que não foram excluídos da base de cálculo os empréstimos e convênios celebrados pelo Município.

A primeira alegação é totalmente improcedente.

Conforme se vê à fl. 28, no presente processo, está sendo cobrado unicamente o PASEP referente ao período 08/97 a 05/98. Em relação a tal período, o enquadramento legal constante da Notificação de fl. 01 não incluiu os citados decretos-leis, razão pela qual não procedem as alegações da recorrente.

A segunda alegação é igualmente improcedente.

Alega a recorrente que não foram excluídos das bases de cálculo constantes dos balancetes os empréstimos e os convênios celebrados pelo Município. No entanto, sequer informa o mês em que tais operações teriam ocorrido, muito menos apresenta qualquer prova nesse sentido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA